

CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(Provimento nº TRF2-PVC-2018/00011, de 9 de maio de 2018)

Sumário

CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO.....	1
TÍTULO I.....	10
DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL	10
CAPÍTULO I	10
DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL	10
CAPÍTULO II	10
DO CORREGEDOR REGIONAL.....	10
CAPÍTULO III	10
DOS JUÍZES AUXILIARES E JUÍZES DESIGNADOS	10
TÍTULO II.....	11
DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A JUÍZES E SERVIDORES.....	11
CAPÍTULO I	11
DAS ATIVIDADES DISCIPLINARES.....	11
Seção I	11
Disposições gerais.....	11
Seção II.....	12
Das reclamações e representações.....	12
Seção III	13
Dos procedimentos disciplinares em face de juízes.....	13
Subseção I	13
Da investigação preliminar.....	13
Subseção II	13
Da sindicância.....	13
Subseção III	14
Do processo administrativo disciplinar.....	14

Seção IV	14
Da atividade disciplinar em face de servidores.....	14
CAPÍTULO II	15
DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO MAGISTRADO	15
CAPÍTULO III	16
DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS MAGISTRADOS	16
CAPÍTULO III	16
DO ACOMPANHAMENTO ESTATÍSTICO E DA AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS	16
Seção I	16
Disposições gerais.....	16
Seção II	17
Das estatísticas da primeira instância.....	17
CAPÍTULO IV	18
DA ATIVIDADE CORRECIONAL.....	18
Seção I	18
Disposições gerais.....	18
Seção II	18
Das correções ordinárias	18
Seção III	20
Das inspeções de avaliação administrativa.....	20
Seção IV	20
Da correção extraordinária.....	20
Seção V	21
Da inspeção judicial unificada.....	21
CAPÍTULO V	23
DO VITALICIAMENTO DE MAGISTRADOS.....	23
CAPÍTULO VI	26
DAS FÉRIAS E AFASTAMENTOS SOLICITADOS POR MAGISTRADOS.....	26
Seção I	26

Das férias.....	26
Seção II	28
Dos afastamentos	28
Subseção I	28
Afastamento para cursos e eventos de aperfeiçoamento profissional e especialização.	28
Subseção II	30
Dos afastamentos para comparecimento em atos oficiais.	30
Subseção III	30
Do trânsito.....	30
Subseção IV.....	30
Das demais modalidades de afastamento.....	30
CAPÍTULO VII.....	31
DAS DESIGNAÇÕES DE JUÍZES.....	31
Seção I	31
Dos critérios de designação.....	31
Seção II	31
Da incompatibilidade entre os juízes da vara.....	31
Seção III	32
Do juízo tabelar e da substituição automática	32
TÍTULO III.....	33
DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS, DOS JUÍZES E DOS SERVIDORES.....	33
CAPÍTULO I	33
DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO	33
CAPÍTULO II	33
DOS MAGISTRADOS EM ATUAÇÃO NO MESMO JUÍZO	33
Seção I	33
Da administração do juízo.....	33
Seção II	34
Da estrutura de apoio aos juízes.....	34

Seção III	34
Da divisão de trabalho entre juízes	34
CAPÍTULO III	34
DO PLANTÃO	34
Seção I	34
Disposições gerais	34
Seção II	36
Do horário de plantão.....	36
Seção III	37
Das escalas de plantão.....	37
Seção IV	38
Da compensação do plantão exercido no recesso forense.....	38
Seção V	38
Do protocolo no plantão.....	38
CAPÍTULO IV	39
DO JUIZ DIRETOR DO FORO.....	39
TÍTULO IV.....	39
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS.....	39
CAPÍTULO I	39
DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS GERAIS	39
Seção I	39
Disposições Gerais.....	39
Seção II	40
Dos livros e pastas.....	40
Seção III	42
Das instalações físicas e recursos materiais.....	42
Seção IV	42
Do sistema eletrônico de acompanhamento processual.....	42
Seção V	42

jurisdição; vago o cargo de juiz titular, deverá anuir o juiz substituto designado para o exercício da titularidade.

Seção II

Da estrutura de apoio aos juízes.

Art. 102. A nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas é atribuição exclusiva do Diretor do Foro da Seção Judiciária, atendendo à indicação do juiz titular ou dos magistrados substitutos, para as funções destinadas à sua assessoria pelo TRF2.

§ 1º A indicação para exercício de função comissionada pelo Juiz Federal ou pelo Juiz Federal Substituto não confere, por si só, vinculação exclusiva da atuação do servidor, que deverá atender precipuamente ao Juízo.

§ 2º É assegurado ao Juiz Federal Substituto o apoio pelo mesmo número de servidores que prestam assessoramento de gabinete ao titular, facultado aos magistrados lotados no juízo dispor, em comum acordo, sobre a repartição da assessoria de maneira diferente.

Art. 103. Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos terão, sempre que possível, gabinetes do mesmo tamanho e com semelhantes benfeitorias, sendo vedado, sem prévia anuência da Direção do Foro, alterar ou suprimir espaço físico, mobiliário e equipamentos, ainda que não haja magistrado no exercício do cargo de Juiz Federal Substituto.

Art. 104. Aos Juízes atuantes em cada juízo deverá ser prestado o apoio funcional necessário ao adequado e eficiente desempenho de suas funções, vedada qualquer preferência na realização de tarefas cartorárias, ressalvadas apenas as prioridades legais e normativas.

Seção III

Da divisão de trabalho entre juízes

Art. 105. A divisão de trabalho nas varas das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo dar-se-á de acordo com as normas próprias dos Conselhos de Justiça e do Tribunal Regional Federal.

Art. 106. Os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos concorrerão em igualdade de condições no desempenho das funções de Juiz Plantonista e Juiz Distribuidor.

CAPÍTULO III

DO PLANTÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 107. O Plantão Judiciário (Resolução CNJ nº 71/2009) destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de **habeas corpus** e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória.

IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

§ 1º Além da urgência da postulação, a atuação do juiz plantonista depende da demonstração da impossibilidade de postulação anterior, perante outro juízo, durante o horário regular de expediente, devendo ser certificada pelo diretor de secretaria a existência ou não de pedido anterior e idêntico, mediante consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, a fim de indicar possível prevenção ou repetição de demanda.

§ 2º A atuação do juiz de plantão é limitada aos casos de urgência, assim considerados aqueles em que haja sério risco de lesão irreversível ao direito postulado ou à garantia da aplicação da lei penal, tornando inadiável a apreciação do requerimento durante o período de plantão;

§ 3º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 4º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 5º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.

§ 6º É vedado ao juiz plantonista apreciar pedido de desistência de ação distribuída em regime de plantão, incumbindo tal deliberação exclusivamente ao juiz competente por distribuição.

§ 7º As decisões proferidas em regime de plantão devem indicar expressamente o horário de sua prolação e, em exame preliminar, a presença ou ausência dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 8º Os juízes plantonistas ordenarão todas as providências necessárias à solução dos casos que lhes forem submetidos e que digam respeito à matéria de plantão judicial, não se vinculando, de forma alguma, aos feitos apreciados.

§ 9º Constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências legais pertinentes, inclusive as sanções decorrentes da litigância de má-fé, reiterar, perante o juízo de plantão, pedido já apreciado por outro juízo, ou valer-se do regime de plantão para tentar obter vantagem processual em detrimento de outras partes ou do decoro judiciário.

Art. 108. O juízo plantonista examinará apenas os requerimentos apresentados à distribuição fora do horário normal de expediente ao público em geral, vedada a apreciação no plantão dos seguintes feitos, que deverão ser remetidos ao juiz competente por distribuição ou ao respectivo tabelar:

I – com remessa extraordinária deferida durante o período de atendimento externo; e

II – procedimentos urgentes distribuídos durante o horário normal de expediente.

Parágrafo único. É vedado o encaminhamento de processo ao juízo de plantão para a realização de ato cartorário decorrente de decisão do juízo competente por distribuição, estando a sua execução afeta à respectiva secretaria, mesmo após o término do expediente normal, especialmente em se tratando de expedição de mandados, alvarás, ofícios e comunicações.

Art. 109. Os juízes responsáveis pelo Plantão Judiciário têm competência de foro sobre toda extensão territorial da Seção Judiciária respectiva e sobre qualquer matéria de competência da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 110. Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

Seção II

Do horário de plantão.

Art. 111. O Plantão Judiciário funcionará nos horários e dias em que não houver normal expediente forense, conforme estabelecido em lei ou deliberado pelo TRF2, dentre os quais os seguintes:

I – feriados legalmente estabelecidos;

II – sábados e domingos;

III – pontos facultativos estabelecidos pela Presidência do TRF2;

IV – suspensão do expediente, pela Presidência do TRF2, decorrente de caso fortuito, força maior ou fator relevante que impeça ou dificulte a normal prestação do serviço judicial; e

V – período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Consolidação, o horário normal de expediente forense corresponde ao período de atendimento ao público externo pelos órgãos judiciais de primeira instância, independentemente do horário de funcionamento interno.

Art. 112. Nos dias sem expediente forense normal, haverá atendimento presencial ao público externo das 14 às 17 horas pelos magistrados e servidores vinculados à unidade plantonista, os quais permanecerão em sobreaviso pelo tempo restante de Plantão Judiciário.

Parágrafo único. Nos dias com expediente forense normal, não é obrigatória a permanência de juízes e servidores no local destinado ao Plantão Judiciário fora do horário de funcionamento rotineiro da unidade.

Art. 113. O atendimento presencial nos dias sem expediente forense normal ocorrerá na sede da unidade plantonista, facultado aos magistrados optarem pelo exercício das atividades no gabinete alternativo de plantão que as Direções dos Foros da SJRJ e SJES deverão disponibilizar, observando-se o seguinte:

I – os magistrados informarão à Direção do Foro a opção pelo uso do gabinete alternativo, pelo menos 1 (um) mês antes do início do plantão;

II – a alteração do local e o horário do Plantão Judiciário serão amplamente divulgados;

III – as instalações deverão ser adequadas à realização de audiências de custódia, inclusive com carceragem e padrões de segurança compatíveis com o recebimento de presos; e

IV – equipamentos que permitam aos magistrados e servidores plantonistas o acesso remoto ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal na 2ª Região deverão ser disponibilizados, inclusive para identificar a repetição indevida da mesma postulação (termo de prevenção); à rede mundial de computadores e às demais ferramentas disponibilizadas nos gabinetes dos juízes, tais como telefone, **no break**, escâner e copiadora.

Art. 114. As Direções dos Foros da SJRJ e SJES disporão acerca do funcionamento dos serviços administrativos permanentes necessários a dar suporte ao Plantão Judiciário, inclusive dos relativos ao fornecimento de certidões, podendo estabelecer expediente especial, aplicando, no que couber, regras pertinentes à compensação, assegurados:

I – a disponibilização do aparato rotineiro de segurança aos magistrados e servidores, inclusive identificação de pessoas que acessarem a sede plantonista e uso de detectores de metais;

II – linha e aparelho telefônico para uso exclusivo pelo Plantão Judicial e possibilidade de contato telefônico entre o requerente, o Ministério Público Federal e o magistrado plantonista;

§ 1º Os interessados que comparecerem à sede do juízo de plantão serão registrados e identificados por servidor encarregado pela Direção do Foro, e incumbido de anotar, ainda, a data e o horário de comparecimento, e dar imediata ciência de sua presença ao diretor de secretaria responsável, não sendo possível o acesso ao respectivo juízo.

§ 2º O servidor mencionado no parágrafo 1º elaborará relatório ao término do período de plantão, descrevendo os procedimentos efetivados, a ser encaminhado à Direção do Foro, para arquivamento eletrônico, com cópia à Corregedoria Regional, na constatação de qualquer irregularidade.

Art. 115. O Juiz Plantonista poderá encaminhar e receber peças digitalizadas do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União.

Seção III

Das escalas de plantão.

Art. 116. O Plantão Judiciário será realizado em escala anual elaborada pelo Diretor do Foro de cada Seção Judiciária até 31 de julho do ano anterior, observada a ordem sequencial dos anuênios anteriores, modificada de ofício ou a pedido, vedada a superposição com férias de magistrados já marcadas e aprovadas.

§ 1º A Direção do Foro fará a divulgação mensal da escala, dos endereços e dos telefones do Plantão Judiciário, com antecedência razoável, pelo sítio eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial, e, apenas 5 (cinco) dias antes do plantão, do nome dos juízes plantonistas.

§ 2º A DIRFO fixará em locais visíveis ao público aviso mensal contendo as unidades plantonistas, endereços e telefones das unidades.

§ 3º A escala e eventuais alterações serão comunicadas ao Corregedor Regional, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União à Advocacia Geral da União.

§ 4º Havendo absoluta impossibilidade do magistrado lotado ou designado atuar no juízo plantonista, inclusive por impedimento ou suspeição, caberá a atuação ao próximo juízo da ordem sequencial estabelecida pela DIRFO, devendo o fato ser comunicado, de imediato, à Corregedoria Regional.

Art. 117. A escala será formada por juízos plantonistas:

I - na SJRJ:

a) da Capital;

b) da Baixada Litorânea: Subseções de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí;

c) da Baixada Fluminense: Subseções de Magé, São João de Meriti, Duque de Caxias e Nova Iguaçu; e

d) das Turmas Recursais; e

II - na SJES:

a) da Capital;

b) da Subseção de Serra; e

c) das Turmas Recursais.

§ 1º Para o fim de organização das escalas de plantão, considera-se juízo cada Vara Federal, mista ou especializada, cada Juizado Especial Federal e cada Turma Recursal.

§ 2º As Turmas Recursais, vinculadas à Secretaria Única, serão incluídas na escala anual, em ordem sequencial crescente de numeração, podendo cada Turma figurar até duas vezes a cada giro de escala, observados, quanto aos respectivos períodos de plantão, intervalos de 4 (quatro) plantões de outras unidades.

Art. 118. Fora do período de recesso forense, o plantão na SJRJ iniciar-se-á às 12 horas do primeiro dia e terminará às 12 horas do último dia, e terá duração ininterrupta de 3 (três) dias.

Parágrafo único: Na SJES, o plantão terá duração ininterrupta de 7 (sete) dias, com início às 12 horas da sexta-feira de uma semana e término às 12 horas da sexta-feira da semana seguinte.

Art. 119. A escala de plantão para o recesso forense respeitará a ordem sequencial de juízos, específica para cada período, e dividida da seguinte forma:

I - Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

- a) de 19 a 22 de dezembro;
- b) de 22 a 25 de dezembro;
- c) de 25 a 28 de dezembro;
- d) de 28 a 31 de dezembro;
- e) de 31 de dezembro a 3 de janeiro; e
- f) de 3 a 7 de janeiro; e

II - Seção Judiciária do Espírito Santo:

- a) de 20 a 29 de dezembro; e
- b) de 29 de dezembro a 7 de janeiro.

§ 1º Os períodos de plantão iniciam-se às 12 horas do primeiro dia, e terminam às 12 horas do último dia.

§ 2º Caberá ao Diretor de Secretaria ou Coordenador da unidade plantonista transferir aos servidores designados para o plantão seguinte todos os processos, documentos e equipamentos relativos à atividade exercida, mediante termo, observado o sigilo, quando necessário.

§ 3º A Corregedoria Regional poderá designar, até 31 de agosto, outros juízes substitutos para atuarem em auxílio aos juízos de plantão, mediante solicitação fundamentada do juiz plantonista escalado para o recesso forense.

Art. 120. O Diretor de Secretaria da unidade plantonista designará, no mínimo, três servidores para atuar em cada um dos dias do período de plantão, dentre os quais ele próprio ou pelo menos um Supervisor.

§ 1º O Diretor de Secretaria poderá estabelecer revezamento entre os servidores designados, dispensar ou convocar titulares de funções comissionadas, a critério do Juiz plantonista.

§ 2º A equipe de plantão das Turmas Recursais será indicada pelo Coordenador vinculado ao gabinete plantonista, que pode designar servidores de unidades administrativas e da Secretaria Única das Turmas, observada a escala de revezamento estabelecida pelo seu Diretor.

Seção IV

Da compensação do plantão exercido no recesso forense.

Art. 121. Os magistrados que cumprirem plantão presencial na sede da seção judiciária durante os feriados previstos no art. 62 da Lei nº 5.010/1966, e aos sábados e domingos, poderão compensar os dias trabalhados, observado o disposto na Resolução CJF nº 70/2009.

Art. 122. O início e o término da compensação, condicionados ao interesse do serviço, serão comunicados ao Corregedor Regional, nos termos especificados no art. 3º da Resolução CJF nº 70/2006.

Seção V

Do protocolo no plantão.

Art. 123. Os pedidos formulados em regime de plantão serão protocolados diretamente no sistema processual eletrônico e-Proc, devendo o requerente informar o protocolo imediatamente ao servidor responsável, pelo telefone de plantão, a fim de que, sendo o caso, o encaminhe ao juiz plantonista.

§ 1º As Seções e Subseções Judiciárias divulgarão os números dos telefones dos plantonistas.

§ 2º No caso de pedido formulado por não advogado, o servidor responsável pelo plantão fará a digitalização para inserção no e-Proc.

§ 3º O servidor plantonista procederá previamente ao credenciamento do advogado eventualmente ainda não cadastrado no sistema.

§ 4º As decisões do magistrado plantonista serão lançadas no sistema informatizado, comunicando-se imediatamente por telefone ao responsável pelo cumprimento da medida, sempre que direcionadas a quem esteja credenciado, ou por oficial de justiça ou outro meio que se entenda mais eficaz.

§ 5º A intimação lançada no e-Proc em regime de plantão, sendo o caso, será comunicada ao Ministério Público Federal também por telefone ou por outro meio de que se entenda mais eficaz.

CAPÍTULO IV DO JUIZ DIRETOR DO FORO

Art. 124. Incumbe ao Juiz Federal Diretor do Foro a gestão administrativa, funcional, orçamentária e de pessoal dos órgãos judiciais e de apoio administrativo da respectiva Seção Judiciária, conforme estabelecido em normas dos Conselhos de Justiça e do TRF da 2ª Região.

§ 1º O Juiz Diretor do Foro é o corregedor permanente dos serviços prestados pelos órgãos de apoio administrativo, e exercerá a atividade disciplinar em estrita observância às normas legais e regulamentares pertinentes, sem prejuízo das atribuições disciplinares exercidas pelos magistrados em relação aos respectivos servidores.

§ 2º Sem prejuízo de sua autonomia administrativa e regulamentar, os projetos e decisões que tenham reflexos sobre a atuação procedimental dos órgãos judiciais deverão adequar-se às normas estabelecidas pela Corregedoria Regional, especialmente no que tange aos programas eletrônicos e à estrutura funcional das varas, buscando-se, sempre que possível, a integração prévia, visando à uniformização e coerência de todo o sistema.

Art. 125. Para cada subseção haverá um Juiz Federal Diretor que, sem prejuízo da sua jurisdição, auxiliará os trabalhos da Direção do Foro, adequando-os às peculiaridades da localidade, observando, no exercício das atividades específicas delegadas, as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, pela Corregedoria Regional e pela Direção do Foro.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS GERAIS

Seção I

Disposições Gerais.

Art. 126. Para orientar as partes, procuradores, servidores e magistrados quanto ao cumprimento adequado das normas cartorárias, a Corregedoria Regional manterá atualizados manuais de procedimentos contendo recomendações e roteiros padronizados, conforme as diversas especialidades e atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça Federal de primeira instância, os quais serão disponibilizados no endereço eletrônico do órgão correcional, podendo-lhes ser atribuído o formato de mapeamento de fluxos de trabalho, a ser permanentemente desenvolvido e atualizado, com a participação de juízes e servidores.

Art. 127. Os juízes federais recém-empossados ou removidos para a Justiça Federal da 2ª Região deverão diligenciar a obtenção da necessária habilitação para assinatura eletrônica no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua nomeação ou remoção e, juntamente com os demais magistrados de primeira instância, zelar pela sua manutenção, sem solução de continuidade.

Art. 128. Cabe à Direção do Foro comunicar a mudança de endereço eletrônico funcional à autoridade certificadora emitente, para viabilizar o recebimento de mensagens pelo juiz acerca da sua assinatura digital e adotar as providências necessárias à renovação do certificado antes do respectivo vencimento, mediante provocação do magistrado.